

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O
FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA**

Rosemeire Nunes de Souza

Monografia apresentada
como requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, sob orientação do Prof.
Sandro Marcos de Godoy.

Presidente Prudente/SP

2017

COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA: AÇÕES AFIRMATIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Sandro Marcio de Godoy

Fernanda de Matos Lima Madrid

Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente, 20 de junho de 2017.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena
Acreditar no sonho que se tem
Ou que seus planos nunca vão dar certo
Ou que você nunca vai ser alguém (...)
Mas eu sei que um dia a gente aprende
Se você quiser alguém em quem confiar
Confie em si mesmo
Quem acredita sempre alcança”
(Renato Russo)

A mim e a todas as mulheres guerreiras, que lutam pelos seus direitos e não desistem das batalhas da vida, sem precisar despir dos sentimentos de lealdade, ética e amor ao próximo.
A minha amiga Mônica Borges que amava o direito e a justiça acima de tudo, e agora irradia sua luz no céu.

AGRADECIMENTOS

A minha família e amigos pelo amparo e incentivo
Ao meu filho Léo por compreender minha ausência
Ao meu orientador pela confiança e apoio.

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo analisar a efetividade das ações afirmativas de cotas de gênero na política, suscitar a importância da participação feminina no sistema político para construção de uma democracia inclusiva e igualitária. Para tanto trazemos no primeiro capítulo uma breve revisão histórica da conquista do voto feminino. A segunda parte faz uma abordagem das ações afirmativas, seu conceito e objetivos e sua importância para acelerar a inclusão da mulher no pleito eleitoral. Por fim, trataremos do tema central do nosso trabalho, o surgimento do sistema de cotas de gênero, a importância da reforma política com promulgação da lei 13.165/2015. A importância do sistema partidário nos programas de promoção da mulher na política e destinação do fundo partidário. Apresentar e discutir a participação da mulher na política, através de dados eleitorais e partidários.

Palavras-chave: Sufrágio Feminino. Ações Afirmativas. Cotas de Gênero.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the effectiveness of gender quotas policy in the politics, to evoke the importance of female participation in the politic system for the construction of an inclusive and egalitarian democracy. Therefore, we bring in the first chapter a brief historical review about the achievement of the female vote. The second part does an approach of the affirmative actions, the concept, objectives and importance to accelerate the woman inclusion in the electoral dispute. Lastly, we bring the central theme of our work, the arising of the gender quotas and the importance of a political reform, with the promulgation of the law 13.165/2015. The importance of the political party in the programs to promote the women in the politics and the destination of the party fund. To show and discuss the woman participation in the politics, through electoral and party data.

Keywords: Female Suffrage. Affirmative Actions. Gender Quotas.

LISTA DE ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
DEM - Democratas
GENAFE – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral
MPE – Ministério Público Eleitoral
NUWSS – National Union of Women’s Suffrage Societies
ONU – Organização das Nações Unidas
PC do B – Partido Comunista do Brasil
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PGE – Procuradoria-Geral do Estado
PHS – Partido Humanista da Solidariedade
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN – Partido da Mobilização Nacional
PP – Partido Progressista
PPS – Partido Popular Socialista
PR – Partido da República
PRB – Partido da Republicano Brasileiro
PRP – Partido Republicano Progressista
PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSD – Partido Social Democrático
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PSDC – Partido Social Democrata Cristão
PSL – Partido Social Liberal
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PT – Partido dos Trabalhadores
PT do B – Partido Trabalhista do Brasil
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PTC – Partido Trabalhista Cristão
PTN – Partido Trabalhista Nacional

PV – Partido Verde

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UIP – União Interparlamentar

WSPU – Women's Social and Political Union

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONQUISTA DO VOTO FEMININO.....	10
2.1 O Sufragismo Feminino na Inglaterra.....	11
2.2 O Sufragismo Feminino nos Estados Unidos da América.....	13
2.3 O Sufragismo Feminino no Mundo.....	15
2.4 A Conquista no Sufrágio Feminino no Brasil.....	17
3 AÇÕES AFIRMATIVAS.....	20
3.1 Conceito.....	20
3.2 Objetivos.....	22
3.3 Início e Desenvolvimento das Ações Afirmativas nos Estados Unidos.....	23
3.4 Delineamento Histórico no Brasil: A Constituição de 1988.....	25
4 POLÍTICA DE SISTEMA DE COTAS DE GÊNERO NO BRASIL.....	28
4.1 Cotas de Gênero no Brasil: Diplomas Legais a Respeito do Tema.....	30
4.2 Sistema Eleitoral e o Sistema de Cotas.....	34
4.3 Desempenho da Lei de Cotas no Mundo.....	36
4.4 Desempenho da Lei de Cotas no Brasil.....	39
4.5 Reforma Política: Ações Afirmativas para Inclusão da Mulher.....	41
4.6 Partidos Políticos: Recrutamento e Participação Feminina.....	43
4.7 PEC 23/2015: Cotas de Gênero no Legislativo.....	46
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
ANEXOS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Objetivo deste trabalho é analisar o sistema de cotas de gênero como forma de garantir uma maior representatividade feminina no sistema eleitoral e a importância da inclusão da mulher nos espaços decisórios do país, garantindo assim um Estado Democrático de Direito fundamentado na igualdade de todos os cidadãos, sem distinção de raça, classe social ou gênero, assegurados os direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Constituição Federal.

Para o entendimento contextual do tema, inicialmente foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre a histórica conquista do voto feminino e a consequência do longo processo para obtenção de seus direitos políticos, a luta persistente e por vez solitária das mulheres para terem seus direitos garantidos como cidadãs e os surgimentos das ações afirmativas no nosso sistema legislativo como forma coercitiva para concretização destes direitos.

Para entender melhor o processo, o trabalho se desenvolverá da seguinte forma: a) o sistema de cota de gênero como forma de garantir maior representatividade feminina no sistema eleitoral; b) a reforma eleitoral 2015, com a promulgação da lei 13165/2015 e as mudanças em relação ao fundo partidário; c) os sistemas eleitorais, e a influência direta destes em uma democracia representativa d) o papel dos partidos políticos para o engajamento e apoio nas campanhas das mulheres nos cargos eletivos.

Por fim busca-se neste ensaio averiguar o desempenho das cotas de gênero no Brasil e no mundo e a participação feminina dentro do sistema partidário através da análise dos dados identificados neste estudo.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se dados bibliográficos e normativos, empregando como fonte de pesquisa, livros, publicações e sites relacionados aos temas, os dados foram exemplificados em tabelas e gráficos para facilitar a evolução do tema.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONQUISTA DO VOTO FEMININO

A priori, antes da abordagem principal do tema proposto, faz-se necessário tratar de temas limítrofes desta obra, mas de suma importância para entendimento do núcleo central deste trabalho.

Neste tópico ilustraremos a luta histórica das mulheres para terem seus direitos garantidos como cidadãs, a trajetória árdua até a conquista feminina no espaço político no Brasil e no mundo.

Por muito tempo os domínios masculinos nas esferas públicas e privadas resignaram a participação feminina a um papel secundário, segundo Buonicore (2009, p. 193), no Brasil as mulheres apenas puderam frequentar um estabelecimento de ensino em 1827, o direito ao ensino superior só foi adquirido 50 (cinquenta) anos depois, quando em 1887 o Brasil formava sua primeira médica.

De acordo com Maria Berenice Dias (A mulher no Código Civil, 2017), o primeiro Código Civil Brasileiro, de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, era um retrato da sociedade conservadora e patriarcal da época, enaltecia a superioridade masculina, concedendo a este, autoridade exclusiva no poder familiar. O código punia severamente a mulher que era titulada como “desonesta”, ou seja, a não virgindade e a suspeita de relações fora do casamento eram punidos com a anulação do casamento e deserçadas. A mulher ao casar perdia sua capacidade civil plena, era considerada relativamente incapaz, como os índios, os pródigos e os menores, para trabalhar necessitava de autorização do marido, eram consideradas cidadãs de segunda categoria.

No que tange a vida política, a exclusão feminina se perpetuou até o início do século passado, o direito de votar e ser representada politicamente, por diversas vezes, foi encarado com desconfiança pela sociedade, havia uma definição rígida do papel que cabia a mulher exercer, lhe eram reservados o papel de mãe e esposa, em regra não eram permitidos trabalhar, estudar e tampouco exercer atividades políticas.

No início do século XIX acreditavam-se apropriados os papéis definidos a cada gênero, masculino e feminino, ligados diretamente as diferenças naturais (biológicas) entre homens e mulheres. A eles eram considerados adequados uma postura forte, intelectualmente inseridos na sociedade, com tino para negócios e chefe da família, já as mulheres cabiam o papel de submissão aos pais, maridos e

irmãos, com valores religiosos e dedicação a lide doméstica e aos filhos. (RIETH, 2015, p. 07)

A luta pelo voto feminino foi longa, consolidada e alavancada pelos questionamentos das mulheres quanto aos seus direitos como cidadãs, já que o processo democrático por séculos estava restrito a uma parcela diminuta da sociedade.

Durante o século XIX, a participação feminina em alguns movimentos Anarquistas, socialista, foram fundamentais para que se conscientizassem dos seus direitos como cidadãs, reivindicavam entres outros, direito à educação de qualidade, direito ao trabalho e o direito ao voto. Com seus direitos civil e políticos limitados, fizeram com que surgissem durante este período histórico vários movimentos feministas, destacando “As Sufragistas”, movimento que arregimentou milhares de mulheres na Grã-Bretanha e Estados Unidos, espalhando por vários países desenvolvidos.

As sufragistas argumentavam que as vidas das mulheres não melhorariam até que os políticos tivessem de prestar contas a um eleitorado feminino. Acreditavam que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais com que se confrontavam jamais seriam corrigidas, enquanto não tivessem o direito de voto. A luta pelo direito de voto era, portanto, um meio para atingir um fim. (ABREU, 2010, p. 460)

A seguir analisar-se-á os movimentos sufragistas que tiveram maior visibilidade na luta pelos direitos políticos das mulheres, iniciaremos pela Inglaterra que teve uma das militâncias mais agressiva e impactantes do movimento pela sua forma peculiar reivindicatória e posteriormente os Estados Unidos onde surgiram as primeiras organizações feminista, iniciando-se com o movimento abolicionista, seguido pelo sufragismo em outros países e pôr fim a conquista do voto no Brasil.

2.1 O Sufragismo Feminino na Inglaterra

A segunda metade do século XIX na Europa, foi marcado por movimentos libertários como o abolicionismo e o movimento das classes operárias com participação assídua das mulheres, visavam uma democracia representativa extensiva a classe operária. No decorrer deste período várias reformas eleitorais na Inglaterra assegurou o direito ao voto masculino, foi em 1884 que uma destas

grandes reformas garantiram pela primeira vez o voto aos assalariados incluindo a classe operária totalizando aproximadamente dois terços dos eleitores do sexo masculino, porém continuavam excluídos os criminosos, os servos e os lunáticos, as mulheres estavam inclusas neste grupo. (ABREU, 2002, p. 460)

A norma eleitoral deixava claro que o espaço político não pertencia a mulher, salientava a diferença e conseqüente separação que deveria existir entre homens e mulheres, e que a estas estava proibido o exercício do direito de voto. A Inglaterra foi palco dos movimentos feministas mais importantes e atuantes para conquista do sufrágio feminino, segundo ABREU (2002, p. 462), no final do século XIX, em 1897 foi fundada a principal organização sufragista britânica, a referida NUWSS – *National Union of Women's Suffrage Societies*, presidida por Millicent Garret Fawcett. Com uma militância organizada, mas com um perfil moderado, tinham como objetivo não só o direito do votar, mas a reforma da sociedade que consideravam tão importante como conseguir o direito de voto. A NUWSS foi a maior e mais antiga organização sufragista britânica.

Em Manchester em 1903, teve início a segunda fase do movimento inglês, foi mais militante que o anterior e também mais conhecido, de acordo com Karawejczyk (2007, p. 07), o novo grupo liderado por Emmeline Pankhurst e suas filhas Christabel e Sylvia, recebeu o nome de *Women's Social and Political Union* (União Social e Política das Mulheres) – WSPU, utilizavam-se de técnicas contundentes para fazer valerem seus direitos.

Com uma campanha audaciosa, as militantes do WSPU vandalizavam quebrando vidraças de janelas e casas e incendiavam prédios públicos, chegando até a interromper discursos dos políticos, o que acabou levando centenas de militantes a serem presas. Para que suas vozes fossem amplamente ouvidas, muitas delas fizeram greve de fome dentro da prisão e para que não morressem e acabassem se transformando em mártires, o governo de uma maneira bárbara e muitas vezes com métodos de tortura forçava-as a se alimentarem. Porém foi somente a partir da utilização de uma militância agressiva é que o movimento chamou a atenção da imprensa e do Governo na Grã-Bretanha. (ABREU, 2002, p. 464)

As mulheres inglesas envolvidas nestes movimentos eram denominadas “sufragistas” ou “sufragetes”, de acordo com o tipo de militância que praticavam, as sufragistas eram conhecidas por métodos pacíficos sem violarem a

lei, tendo como principal organização a NUWSS, pioneira a reivindicar os direitos políticos das mulheres. Já as sufragetes era um termo pejorativo onde identificavam as militantes com estratégia agressiva em contramão aos métodos pacíficos e até então ineficazes dos outros movimentos, a organização que melhor representou este movimento foi a WSPU, que trazia uma ética especial e objetivo bem definido de incitarem os políticos até conseguirem seus direitos.

Os argumentos utilizados pelos membros destas organizações em nada diferenciavam uma das outras, tais como; da exaltação das qualidades da mulher, da sua força moral em oposição ao pragmatismo masculino além também de contestarem o papel da mulher na nova na sociedade. O que diferenciavam uma associação das outras, era a estratégia de luta empregada e não o argumento discursivo. (KARAWEJCZYK, 2007, p. 08)

Finalmente o parlamento inglês reconheceu o pleno direito à cidadania das mulheres com a lei parlamentar *Representation of the People Act*, aprovada em 1918, instituindo o direito ao voto feminino para maiores de 30 (trinta) anos, somente em 1928 equiparou-se o voto feminino e masculino em idade, pondo fim a luta pelo sufrágio feminino na Grã-Bretanha. Foram três séculos de batalha, onde mulheres britânicas fortes e decididas, marcaram a história feminina na luta pelos seus direitos, ousaram se comportarem contrárias a uma sociedade retrógrada que condenava a mulher a um papel de submissão permanente, lutaram para terem seus direitos civis e serem reconhecidas como cidadãs servindo de exemplo para tantas outras mulheres no mundo.

2.2 O Sufragismo Feminino nos Estados Unidos da América

As nações protestantes como os Estados Unidos, foram as primeiras a criarem condições para os movimentos feministas de libertação e emancipação da mulher como dispõe ABREU (2002, p. 467), bem verdade que tanto o protencionismo como o catolicismo opuseram-se aos movimentos de igualdades entre os sexos, mas ao contrário das nações católicas que manteve intacto o papel de subordinação da mulher como mães e esposas, praticamente reclusas no convento, as nações onde prevalecia a religião protestante cultuavam a leitura pessoal da bíblia, enfatizava a doutrina de liberdade da consciência religiosa e da responsabilidade de cada um pela sua salvação, fatores que fizeram com que as

mulheres questionassem seu papel na sociedade.

Durante o século XIX a participação no movimento abolicionista foi também outro grande fator para a revolução e mudança de pensamento feminino. A ideia que o movimento apregoava de liberdade atrelada ao direito de cidadania americana foi uma verdadeira escola política, as mulheres americanas aprenderam a se organizarem, mobilizar e reivindicar seus direitos. Foi um período de grandes transformações como explica Rieth (2015, p. 22):

Os Estados Unidos atravessavam um período de grandes remodelações religiosa, moral e social, levando a um conseqüente engajamento das mulheres brancas, partícipes da elite principalmente, levaram-nas a olharem para si mesmas, e perceberem que a maneira com que se enxergavam, não mais fazia sentido em meio a tantas mudanças. Essa tomada de consciência permitiu assumirem uma postura de contestação frente a estrutura vigente e o primeiro espaço encontrado foi a luta pela abolição que teve início na região norte americana.

A partir de meados do século XIX surgiram várias associações femininas abolicionistas, Lucrecia Mott e Elizabeth Cady Stanton, líderes de uma destas associações e um grupo de mulheres, viajaram para a Inglaterra, para participar da Convenção Antiescravagista Internacional que aconteceria em 1840. Neste evento, elas se manifestaram e reivindicaram direitos para os escravos, a assembleia composta somente por homens assustara com a atitude não convencional, foram convidadas a sentar em um local apartado e proibidas de usarem a palavra.

Este acontecimento trouxe grande indignação, e foi um dos grandes motivadores para a Convenção dos Direitos da Mulher, ocorrido em Seneca Falls, nos Estados Unidos em 1848. Foi uma forma de unir as diversas vozes isoladas espalhadas pelos estados federados americanos, o que antes eram aspirações isoladas passou a ser um sonho coletivo. (SANTOS, 2015, p. 42)

Os movimentos pela libertação e direitos dos escravos e pelos direitos das mulheres se fortificavam um ao outro, mas foi somente com a 14ª emenda da Constituição Norte Americana, de 1866 que dava direito ao voto aos afro-americanos, mas excluíram as mulheres americanas do sufrágio tomaram rumos diferentes, como relata Abreu (2002, p. 455). Houve uma série de protestos das feministas por todo o país, Susan Antony indignada com a situação em 1869 em Nova Iorque funda a primeira associação de sufragistas, a *National Woman*

Sufragge Association.

Durante este período acontecia várias transformações na economia americana, como relata Santos (2015, p. 45) o que acabou por produzir reflexos na sociedade americana. A revolução industrial abriu um campo amplo de trabalho para as mulheres, era uma garantia de um maior empoderamento e participação na vida pública, os movimentos sufragistas então intensificaram o debate sobre o voto feminino, percebe-se, porém, um lapso de tempo entre o surgimento dos movimentos sufragistas e a obtenção do voto feminino. Em 1912, alguns Estados, como o Arizona e Kansas, instituíram o voto feminino em suas Constituições, mas foi somente com a 19ª emenda de 1920, que as americanas ganhavam pleno direito ao voto.

2.3 O Sufragismo Feminino no Mundo

O direito ao sufrágio feminino se espalha pelo mundo e o primeiro país a instituir o voto feminino foi a Nova Zelândia em 1893 graças a voz forte de Katte Seppard, importante líder política na época. Os países nórdicos da Europa foram também pioneiros em instituir o sufrágio feminino, Finlândia em 1906, Noruega em 1913 e Dinamarca e Islândia em 1915. (RIETH, 2015, p. 49)

A Constituição de 1911 em Portugal, não consagrava de forma efetiva o direito ao voto universal, institui o voto aos cidadãos que soubessem ler e escrever e fossem chefe de família. Carolina Beatriz Ângelo, médica, viúva e militante do movimento sufragista, ao ter seu requerimento de alistamento eleitoral indeferido recorreu judicialmente, tendo sentença favorável, portanto sendo a primeira e única mulher a votar nas eleições de 1911 naquele país. O voto feminino em Portugal foi introduzido em 1931 de forma restritiva, no entanto foi somente em 1974 é que o sufrágio universal foi introduzido de forma ampla e irrestrita para todos os gêneros em Portugal.

Na França, o tema cidadania política das mulheres não foi prioritário na luta pelos direitos individuais durante a Revolução Francesa, o que ficou claro com a instauração do sufrágio masculino em 1848 excluindo deliberadamente o voto feminino, vejamos o que dispõe Françoise Thébaut, (2000, p. 125), sobre o tema:

A Revolução Francesa marca o início de uma democracia individualista,

enquanto a antiga sociedade era pensada como um só corpo, a Revolução traz o pensamento dos direitos e garantias individuais, porém, os direitos dos homens não são os direitos das mulheres.

A luta histórica do homem, desde os primórdios da Revolução Francesa, por uma democracia igualitária e uma cidadania plena, não se preocupou com a inclusão da participação política feminina nestes ideais, contudo isso o sufrágio feminino só teve êxito na França em 1944, quase cem anos após o sufrágio masculino.

O Equador foi o primeiro país na América Latina a conceder o voto às mulheres em 1929 seguido logo após pelo Brasil. Na Argentina o movimento pelo sufrágio feminino teve uma personagem essencial, Evita Peron, então esposa do presidente eleito em 1946, Juan Domingo Perón. Evita iniciou uma campanha pelo voto da mulher, fundando em 1947 o Partido Peronista Feminino, a ideia primordial era arregimentar o maior número de mulheres para as próximas eleições a serem realizadas dois anos após. Em 1951 a mulher argentina vota pela primeira vez, foi reeleito então Perón como presidente e Evita como vice, sendo ainda eleitas para o Congresso; 6 senadoras e 23 deputadas peronistas graças ao apoio primordial das eleitoras, demonstrando a força política de Evita, que infelizmente não chegou a usufruir de sua conquista já que faleceria de câncer em 1952 aos 33 anos de idade. (RIBEIRO, 2002, p. 02)

Em alguns países, a exclusão de gênero faz parte da cultura social, o sistema patriarcal nos países do oriente médio ainda que fortemente enraizado dentro do núcleo familiar vislumbra uma tímida mudança em decorrência do desenvolvimento socioestrutural, mas ainda levará muito tempo. As mulheres devem obediência absoluta aos pais e ao seu guardião, necessitam de autorização para casar, viajar até procurar emprego, os homens detêm o poder social e político. Os países árabes têm o maior déficit de empoderamento feminino, ocupam 3,5% dos assentos parlamentares, o menor índice do mundo. (MONSHIPOURI, 2004, p. 205)

A Arábia Saudita foi o último país a conceder o direito as mulheres de votar e se candidatar nas eleições de 2015, o país é visto como uma das piores colocações no ranking que visa medir o grau de igualdade de gênero, ainda que o sufrágio universal neste país seja um grande avanço, há muito caminho para trilhar até que se conquiste uma democracia ampla.

Neste cenário é importante destacar a tardança do movimento feminista pelo sufrágio universal na França, tido como o berço do Iluminismo que

tinha como lema a igualdade e liberdade, e tão importante também a conquista do voto feminino nos países muçulmanos, ainda que a igualdade de gênero nestes países seja quase uma utopia, vislumbra-se mudanças significativas para as mulheres que enfim tenham seus direitos civis e políticos reconhecidos.

2.4 A Conquista do Sufrágio Feminino no Brasil

Os colonizadores portugueses em 1532 realizaram a primeira eleição que se tem notícia no Brasil, foram escolhidos membros do conselho municipal da Vila de São Vicente (atual cidade de São Paulo). Os eleitores escolhidos para votar eram homens brancos, nobres de linhagem, senhores de engenho e membros da alta burocracia militar, começava então uma hegemonia masculina do eleitorado brasileiro que permaneceu por séculos. (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 11)

O Brasil poderia ter sido o primeiro país do mundo a aprovar o sufrágio feminino quando, em 01 de janeiro de 1891, trinta e um constituintes assinaram um projeto de emenda à Constituição, da autoria de Saldanha Marinho conferindo o direito ao voto as mulheres, sendo tal emenda rejeitada pela maioria no Congresso, contudo esse fato incentivou os movimentos feministas pelo direito do voto no Brasil. (PORTELA, 2002, p .03)

A Constituição Republicana de 1891 não era precisa quanto ao direito do voto feminino. Longas polêmicas foram travadas para abarcar a mulher no conceito de cidadão, já que a Carta Magna promulgava “são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. A ambiguidade da redação do texto constitucional permitia a manutenção da exclusão das mulheres do processo eleitoral por vários anos seguidos. E, em verdade, não havia o novo texto constitucional referência à negativa explícita do voto feminino, provocando vários protesto e manifestações femininas. A autora Rosa Cristina H. Gautério (2013, p. 32), esgrimi de maneira incontestável a forma machista ao qual era interpretada a Constituição pelos juristas e constituintes da época.

Dentre os debates e pareceres jurídicos daqueles que interpretavam a Constituição, os argumentos contra o sufrágio ainda estavam calcados em questões morais, mas sem justificativa jurídica que se sustentasse. E quando as argumentações se pautavam em aspectos jurídicos, alegavam que a mulher casada ou solteira era dependente do marido ou do pai e,

portanto, não tinha liberdade para o exercício do voto consciente.

As brasileiras não se calaram e persistiram na conquista do direito de participarem da vida política de seu país, envolvendo-se ativamente nos movimentos feministas, que se espalhavam por todas as nações. Vários nomes ilustres fazem parte destas lutas, como Bhertha Lutz, enfermeira, filha do médico pioneiro da medicina tropical, Adolfo Lutz, também Diva Nolf Nazário, Advogada e jornalista e a escritora Gilka Machado, todas militantes do movimento sufragista no Brasil.

Foram várias as tentativas de se alistarem como eleitoras, em diversas regiões do país. Diva Nolf Nazário foi pioneira nesta luta, depois de muita insistência, chegou a conseguir um registro provisório, contudo, teve parecer desfavorável pelo juiz eleitoral na época. Em 1923, Diva publicou o *Voto Feminino e Feminismo*, uma referência da luta feminista do início do século XX.

A verdadeira e benéfica sociedade só será obtida com uma conveniente sociabilidade, os préstimos da mulher são insubstituíveis em reuniões políticas, palestras e tudo mais que possa surgir elementos em benefício geral ao indivíduo e a todos. O voto feminino é ao meu ver o mais valioso meio que nos resta para alcançar o completo aproveitamento de nossas boas ideias que muitas vezes temos em benefício de nós mulheres e da coletividade. (NAZÁRIO, 2009, p. 177)

O objetivo das feministas era conquistar o apoio da sociedade, trazer para esta luta não só a burguesia intelectual, mas as operárias, enfim todas as mulheres de classes sociais mais populares. Em 1910, várias mulheres de vanguarda, fundaram o Partido Republicano Feminino, iniciando uma mobilização consciente e organizada pelo direito ao sufrágio feminino.

Bhertha Lutz foi uma das precursoras do movimento sufragista no Brasil, como relata em sua obra Abigail M. Rolka (2004, p. 123):

Bhertha Lutz se tornaria a grande mentora do movimento sufragista no Brasil, em 1918, depois de anos de estudos na Europa e ter acompanhado de perto o movimento na Inglaterra, anunciou-se publicamente como defensora dos direitos das mulheres, fundando a Federação Brasileira de Progresso Feminino, que chamou a atenção de vários congressistas em relação à luta feminina. Se formou em Direito em 1933, para continuar a luta pelos direitos da mulher, e se candidatou à Assembleia Constituinte em 1934, ficando como suplente e assumindo o cargo em 1934. Lutou bravamente por várias modificações legislativas referentes à mulher, inclusive a igualdade salarial e licença maternidade.

Em 1930 Getúlio Vargas assumiu a presidência, fazendo surgir uma

nova estrutura política, com uma promessa pública de reforma do Código Eleitoral e novas práticas políticas. Assim, em 1932, surge a primeira reforma do Código Eleitoral, que dá direito ao voto feminino, mas ainda com restrições e de forma facultativa. Carlota Pereira de Queiroz, médica paulista, foi a primeira mulher a ser eleita pelo voto popular no âmbito federal, tornando-se deputada, e atuando na Assembleia Nacional Constituinte em 1933. O fato é que a conquista pelo direito de exercer a cidadania através do voto não foi uma vitória magnânima como relata Maria Mary Ferreira (2004, p. 23):

A conquista do voto em 1932, não significou para as mulheres uma mudança substancial nos valores sociais então vigentes, pois continuaram submetidas a uma estrutura patriarcal conservadora e a um modelo de cidadania que privilegiava o homem como sujeito do espaço público. As mulheres, por sua trajetória de inserção na política, precisavam de um tempo maior para se adaptarem a nova realidade.

Mas, apesar da inserção do sufrágio feminino na Constituição Brasileira, as mulheres ainda permaneceram excluídas dos espaços públicos, o que proporcionou uma baixa representatividade no sistema eleitoral. A sociedade ainda guarda resquícios de um sistema patriarcal, dominado pelos homens nos espaços de poder.

Diante desta realidade, que ainda hoje perpetua, ficou patente a necessidade de políticas públicas e ações afirmativas para reverter a situação de desigualdade entre gêneros.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS

Neste capítulo inicialmente é necessário aprofundar sobre o tema ações afirmativas o conceito e objetivo do assunto proposto por alguns autores, como também seu traçado histórico para posteriormente analisarmos as cotas para mulheres na política. A análise inicial do tema é imprescindível, já que ações afirmativas é gênero e cotas apenas uma espécie desta.

3.1 Conceito

Para uma melhor interpretação do tema “ações afirmativas”, também denominado por alguns autores como “discriminação positiva”, iniciaremos alguns conceitos propostos por alguns doutrinadores. Carmem Lúcia A. Rocha (1996, p. 297) tem uma definição poética sobre o tema em questão:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não-cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é, na letra da lei fundamental, assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação.

As ações afirmativas são políticas públicas destinadas em benefício a pessoas ou grupos discriminados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Estas ações visam combater a discriminações étnicas, religiosas ou de gênero, no intuito de aumentar a participação destas minorias no acesso à educação, saúde, emprego, processo político etc.

Estes grupos minoritários excluídos socialmente necessitam de políticas e programas que lhes assegurem igualdade de oportunidades, fazendo com que tenham acesso a posições políticas e sociais majoritariamente ocupadas por outros grupos.

Conforme explica Sidney Madrugá (2005, p. 57) em sua obra *Discriminação Positiva*, as ações afirmativas, não apenas previnem a discriminação, mas também possuem caráter reparatório, como corrigir injustiças no passado, e caráter distributivo, ou seja, repartir no presente a igualdade de oportunidades.

Estas medidas têm como principal objetivo combater as desigualdades

latentes na nossa sociedade, tem como intuito também, aumentar a representatividade dos grupos excluídos em posições sociais importantes, como forma de tornar a sociedade com perfil representativo e democrático.

Segundo Flávia Piovesan, (2005, p. 48) estas ações são medidas temporárias, buscam remediar um passado discriminatório e ao mesmo tempo tem como objetivo acelerar um processo igualitário de inclusão das minorias étnicas, mulheres, entre outros.

Conceito que expõe Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 152) em sua obra, rejeita a tese compensatória das ações afirmativas, já que não há como viabilizar ou mensurar uma indenização justa, o que se propõem seria legitimar essas ações nos princípios do pluralismo jurídico e da dignidade da pessoa humana, seria uma forma de resgatar e amparar uma fatia da sociedade que sente excluída da participação na vida pública e privada, como uma necessidade temporária de correção de rumos na sociedade, um corte estrutural na forma de pensar uma forma de impedir que as relações culturais, sociais e econômicas sejam deterioradas pela discriminação.

No entanto, no que tange a necessidade apenas temporária das ações afirmativas que são projetadas para cumprir a meta da inclusão de determinadas pessoas pertencentes aos grupos discriminados, vale ressaltar que, alguns destes demandariam um aperfeiçoamento constante destas ações, quiçá de forma definitiva. Algumas destas ações levariam tempo para suprir as injustiças e exclusão social de algumas minorias, no caso o sistema de cotas em universidade e de gênero na política, são um bom exemplo de ações que necessitam de tempo para obter resultados socialmente aceitáveis.

A discriminação como fator de cunho cultural e as ações afirmativas incumbe em pluralizar as características faciais dentro de uma sociedade, conforme destaca Joaquim B. Barbosa Gomes (2003, p. 09):

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

É necessário, porém, não enlear ações afirmativas com cotas, na explicação de Nelson Joaquim (2014, p. 04), as cotas nasceram do bojo das ações afirmativas, mas não se confundem, já que cotas é apenas espécie destas, mesmo que mais difundidas e polêmica em nossa sociedade. São inúmeras outras ações que possam ser descritivamente mencionadas; cursos de preparação de concursos voltados para a população negra e de baixa renda; licença no caso de adoção de crianças por mãe solteira; dispensa de licitação para associações de pessoas com deficiência por Órgãos ou Entidades Públicas, etc., e a cota de gêneros que é objeto principal no nosso trabalho.

As ações afirmativas vieram para compensar determinados grupos historicamente e tradicionalmente discriminados, são medidas de cunho coercitivos ou voluntárias implementadas pelo Estado ou instituições privadas. Não se deve, porém, entendê-las como uma forma de donativo, um favor a ser distribuído e sim um caminho inevitável para a concretização de um Estado Democrático de direito.

3.2 Objetivos

O objetivo principal das ações afirmativas seria o de promover oportunidades iguais para todos, confirmando que a ideal justiça igualitária somente se confirma em uma sociedade que respeita as diferenças.

Não nos restam dúvidas em relação à relevância das normas proibitivas de discriminação dentro do nosso ordenamento, mas para que haja uma adulteração efetiva dos costumes discriminatórios encravados na nossa sociedade como a história nos revela, é necessário a mudança de comportamento preconceituoso que ainda por vezes perpetua.

Estas ações visam ampliar a participação de algumas minorias com baixa representatividade em vários seguimentos sociais, impondo de forma coercitiva medidas igualitárias para corrigir as limitações que padecem os excluídos.

Entre os doutrinadores do direito, Joaquim Barbosa Gomes (2003, p. 11-12) promulga que mais dois objetivos estariam presentes nas políticas afirmativas, sendo que o primeiro objetivo seria o propósito de induzir e provocar transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, subtraindo a ideia de supremacia ou de subordinação de uma raça sobre a outra ou do homem em relação à mulher, não apenas proibindo a discriminação no presente, mas eliminar

os efeitos comportamentais e culturais da discriminação no passado.

O segundo objetivo seria exemplificativo, a implantação de uma maior diversidade na representação destes grupos minoritários nos mais variados domínios das atividades públicas e privadas, proporcionando uma pluralidade benéfica a todos. Estes representantes das minorias que beneficiados com medidas assertivas, ao alcançarem posição de prestígio, serviriam de exemplo para as gerações futuras, seriam um incentivo aos jovens provindo destes grupos para que aprimorassem visando um crescimento pessoal.

Observa-se, porém, que dissertando os significados plurais sobre o conceito das ações afirmativas, para que haja uma melhor compreensão de sua extensão devemos atentar para a evolução histórica destas medidas.

3.3 Início e Desenvolvimento das Ações Afirmativas nos Estados Unidos

A expressão ação afirmativa *affirmative action* teve sua origem na década de 60 nos Estados Unidos, tendo sido utilizada pela primeira vez pelo presidente John Kennedy. Por iniciativa do próprio presidente, em 06 (seis) de março de 1963, lavrou Ordem Executiva nº 10.965, onde criava-se o Comitê Presidencial sobre Igualdade de Oportunidades no Trabalho, teve o intuito de tomar ações afirmativas para prevenir preconceitos raciais, étnicos nos processos de contratação e recrutamento, vedava a prática de desfavor ao funcionário candidato a emprego em razão de discriminações.

O objetivo primordial destas ações, como explica Roger Raupp Rios, (2008, p. 161), era reprimir e evitar o regime discriminatório intencional, proibia a todas as Agências Governamentais de não selecionar seus candidatos em razão de sua cor, raça, religião ou nacionalidade, mesmo que inicialmente não compreendidas pela grande maioria da sociedade americana, foi a primeira oportunidade em que a expressão “ação afirmativa” foi introduzida no vocabulário de direitos civis.

O vice-presidente Lyndon B. Johnson em novembro de 1963 assume a presidência, dando continuidade as medidas do ex-presidente John Kennedy, a *Civil Right Act* (Lei dos Direitos Civis) promulgada em julho de 1964, proibia a segregação racial em lugares públicos e a discriminação no mercado de trabalho, também exigia dos contratantes do Governo Federal medidas de inclusão aos grupos

discriminados. Essas medidas eram focadas nos órgãos governamentais, não afetavam ainda a iniciativa privada.

A América congregava o projeto de uma sociedade igualitária de oportunidades fortalecendo o ideal econômico e social do povo norte-americano, valorizando o indivíduo por seus méritos pessoais. O então presidente Lyndon Johnson proferiu o lendário discurso em 04 de julho de 1965 na Howard University, sobre a discriminação contra o negro expõe Silvio Madruga (2007, p. 68):

Liberdade não é o bastante. Não se apagam as cicatrizes de séculos dizendo: agora você é livre para ir onde quiser, fazer o que desejar e escolher os líderes que lhe agradem. Você não pega uma pessoa que, por anos, esteve presa por corrente e a liberamos, a levamos para o início da linha de partida de uma corrida, e então dizemos “você está livre para competir com todos os outros”, e ainda acreditamos que somos completamente justos. Assim não é o bastante apenas abrir as portas da oportunidade. Todos os cidadãos devem possuir a habilidade necessária para atravessar essas portas.

Na década de 70, de acordo com Paulo Lucena de Menezes (2001, p. 92-93) durante o governo do presidente Richard Nixon, houve grandes progressos no âmbito do Direito Interno americano, neste período Nixon incube Arthur Fletcher, seu assistente negro que ocupava o cargo de Secretário do Trabalho, para elaborar projeto de ações afirmativas com a finalidade de corrigir deficiências existentes nas relações trabalhistas nos grupos minoritários de mulheres e negros, índios e hispânicos.

Em 1977, o Congresso Nacional promulga a Lei sobre o Emprego no Trabalho Público *Public Works Employment Act*, determinando que 10% (dez por cento) dos recursos a serem aplicados em obras públicas deveriam ser destinados a empresa controladas pela minoria, a Suprema Corte legitimou esta ação.

Não só setor de emprego foi beneficiado com os programas, conforme explica Roger Raupp Rios (2008, p. 167), o setor educacional que eram beneficiados com fundos públicos deveriam adotar programas de ações afirmativas para inserção do negro nos estabelecimentos de ensino, havia também um programa intitulado de concorrência especial na concessão de rádio e televisão em favor das empresas controladas pelas minorias.

A Suprema Corte Americana teve um importante papel no apoio as iniciativas públicas e privadas para solucionar as questões que envolviam as discriminações ilícitas. Carmem Lucia (1996, p. 296), em sua obra, elucida sobre as

mudanças Constitucionais em relação as ações afirmativas nos Estados unidos, essas medidas fizeram seu caminho pela via judicial e não legislativa, um movimento denominado de Realismo Legal, pelo qual se reconheceu que não bastava a formalização da norma constitucional, sendo imprescindível a interpretação da norma segundo a experiência histórica a qual ela é aplicada. As ações afirmativas surgem como um novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica.

Os Estados Unidos como pioneiro na implementação das ações afirmativas, possui uma rica e diversificada experiência sobre o tema. A Suprema Corte teve na minoração das injustiças, uma importante e decisiva participação, foram dezenas de julgados sobre o tema, que possam servir de inspiração e amadurecimento na abordagem da causa no direito brasileiro.

3.4 Delineamento Histórico no Brasil: a Constituição de 1988

Registram-se de 1968, o que poderíamos chamar de a primeira manifestação de ação afirmativa no Brasil, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Superior Tribunal do Trabalho, foram favoráveis a uma lei que obrigavam as empresas a manter uma porcentagem mínima de 20% de empregados negros, mas a lei nem chegou a ser elaborada. Somente em meados dos anos 80, surge um projeto de lei apresentado pelo Deputado Abdias Nascimento.

Sabrina Moehleck (2002, p. 204), destaca esta passagem histórica em sua obra:

Em 1983 o Deputado Federal Abdias Nascimento, apresenta um projeto de lei nº 1.132 reivindicando ações compensatórias, entre outras, a reserva de vagas de 20% para homens e mulheres negros na seleção de candidatos aos serviços públicos. Eram previstas neste projeto diversas medidas para inclusão do negro como; bolsas de estudos, incentivos as empresas para contratação de empregos, incorporação positiva da família afro-brasileira no sistema de ensino didático e introdução dos estudos da história das civilizações africana e do africano no Brasil nas escolas, mas o projeto não foi aprovado pelo Congresso.

A promulgação da Constituição de 1988, constitui o marco principal na legislação brasileira no que concerne ao tema, iniciou-se uma discussão sobre normas antidiscriminatórias na Sociedade Brasileira, que até então encontrava-se inerte ante ao problema. O Poder Público reconhece, mesmo que parcialmente, a existência de problemas discriminatórios de origem racial, gênero e deficientes

físicos, e a necessidade de implementações de medidas e leis infraconstitucionais mais substantivas.

O Princípio da Igualdade é tido como um pilar fundamental do Direito Positivo entre a grande maioria dos doutrinadores de direito e inegavelmente está inserido entre os direitos fundamentais do indivíduo. O legislador, na nossa Carta Magna, reiterou o Princípio da Igualdade Material por diversas vezes, fundamentando a ação afirmativa, como se pode observar nas inúmeras regras constitucionais.

Os artigos, abaixo dispostos merecem destaques por enaltecer a questão da igualdade e também por estarem em consonância com o tema deste trabalho, reconhecendo a necessidade de proteção do mercado de trabalho da mulher, vedando quaisquer discriminações em relação à diferença de salários, de exercícios de funções e admissão por motivo de gênero, conforme segue;

Dispõem os artigos 3º, 5º, 7º e 170 da Constituição Federal:

Art. 3º [...]

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

[...]

Art. 5º - [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 7º [...]

XX – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXX- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Art. 170º [...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Observa-se que todos os artigos exemplificados e os tantos outros inclusos na nossa constituição originária, mostra uma preocupação latente do legislador em não somente proibir a discriminação, mas trazer no texto constitucional medidas efetivas para combatê-las. A igualdade jurídica renovou e se constituiu de forma inédita na nossa Carta Magna, se revela de forma incisiva em toda a estrutura normativa do nosso sistema constitucional Brasileiro, e ao examinar alguns de seus

artigos percebe-se ações afirmativas inseridas no princípio da igualdade.

A Constituição de 1988, trouxe uma histórica contribuição para efetivação das ações afirmativas na nossa sociedade, muito embora as normas constitucionais, por terem eficácia limitada, necessitam de normas infraconstitucionais para que se concretizem.

Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. (ROCHA, 1996, p. 288)

Nas últimas décadas surgiram diversas iniciativas no âmbito infraconstitucional, promovendo propostas que determinam medidas que beneficiam as minorias excluídas, dentre as várias já aprovadas ou ainda em trâmite, destacamos aquelas relacionadas a discriminação de gênero, assunto principal do nosso trabalho.

Dispõe Godoy (2015, p. 52-53), que nem sempre o tratamento legislativo “desigual” implica em favorecimento do sexo feminino, muito pelo contrário, na maioria das vezes serve para proporcionar uma competitividade justa. O nosso direito não é formado somente por normas gerais e abstratas, mas por normas concretas, algumas destas relacionadas a proteção da mulher no mercado de trabalho, como a lei nº 9.029/1995 que criminaliza a adoção de prática discriminatória por parte do empregador, quando exige certidão de estado gravídico ou atestado de esterilidade, como também a lei nº 9.799/99 que inseriu o artigo 373-A na CLT que proíbe em anúncios de contratação referências sobre idade, sexo, situação familiar etc.

Algumas ações afirmativas pontuais de violência contra a mulher, como a multiplicação das Delegacias de Polícia especializadas em crimes contra a mulher, a lei nº 11.340 de 2006, amplamente conhecida como a Lei Maria da penha, considerado um marco nas políticas públicas de proteção à mulher.

No próximo capítulo, analisar-se-á a política de cotas de gêneros no sistema eleitoral atualmente adotada no Brasil, analisando os projetos de lei relacionados ao tema e o impacto destas políticas públicas em favorecimento a inserção feminina na política.

4 POLÍTICA DE SISTEMA DE COTAS DE GÊNERO NO BRASIL

Não se pode negar o avanço econômico e social que as mulheres obtiveram em diversas áreas nas últimas décadas, a atuação feminina no mercado de trabalho e acadêmico foram expressivos em todo o mundo, mas apesar de todos os avanços ainda há uma desigualdade latente no que se refere a participação feminina na política.

É necessário que se criem instrumentos que favoreçam a inclusão feminina em cargos políticos e para que se estabeleça um maior equilíbrio de gêneros as ações afirmativas, em especial as cotas de participação política são apontadas como essenciais para favorecer uma maior equidade entre homens e mulheres nos postos de poder.

As cotas podem ser obrigatórias por leis ou voluntárias por partidos, segundo pesquisa divulgada pela Procuradoria Especial da Mulher; Senado Federal; Secretaria da Mulher em publicação “Mais Mulheres na Política” - 2015, no qual em um levantamento em 188 países identificou que estes adotam algum tipo de cotas, que podem ser administradas da seguinte forma:

- 1 – Reserva de vagas nas listas partidárias por mandamento legal:** Sistema no qual uma parte definida em lei é destinada à ocupação de mulheres. Exemplos de países que adotam esse sistema: Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, França, Irlanda e México. Note-se que nem sempre a reserva de vagas na lista garante que as mulheres ocuparão as posições de elegibilidade;
- 2 – Reserva de cadeiras nas Casas legislativas:** As vagas são preenchidas por meio de uma lista eleitoral à parte, composta apenas de mulheres, e os assentos são distribuídos de acordo com a votação que cada partido obtém em relação à lista. Adotam essa modalidade Afeganistão, Bangladesh, China, Eritreia, Jordânia e Quênia;
- 3 – Reserva voluntária de vagas em lista partidária:** Corresponde a uma prática disseminada nas democracias mais antigas e mais consolidadas do mundo, nas quais os próprios partidos destinam voluntariamente vagas para as mulheres. É o sistema adotado, por exemplo, na Alemanha, Suécia Noruega e Reino Unido. Este trabalho se concentrará principalmente no sistema de cotas partidárias legalmente instituídas no Brasil e na grande maioria dos países da América Latina. (Grifo nosso)

A legitimação do sistema de cotas, segundo Miguel (2000, p. 93), está na valorização dos mecanismos institucionais de representação, estas políticas públicas promovem uma reacomodação dentro do sistema político vigente carente de transformações estruturais mais profunda, um sistema arcaico onde não há uma democracia representativa.

O autor disserta sobre alguns requisitos que justificam a implantação de cotas de gênero; o primeiro argumento está relacionado a representação descritiva, uma questão de justiça intuitiva, já que mais da metade da população está representada por 10% dos membros do congresso, o autor concluiu que este argumento é considerado polêmico e está longe de ser decisivo, já que há outras sub-representações excluídas deste senso de justiça.

O segundo argumento estaria ligado a política de desvelo, ou seja, o lado maternal da mulher em cuidar da família e dos outros seria um diferencial nos espaços de poder, significaria um abrandamento ao caráter agressivo destes espaços políticos, traria um aporte de solidariedade e maior preocupação com as áreas da saúde, educação e meio ambiente, enfim uma política mais ética em substituição a política de interesses e imparcial que subjugada pelos interesse egoísta de poder acima da coletividade. Entretanto este argumento da política maternal potencializa a divisão do trabalho políticos destinados ao homem e a mulher, onde caberia aos homens a resolução de questões socialmente mais valorizadas como política econômica, relações internacionais e políticas administrativas e a mulher se incumbiria das questões “sociais” questões de menor prestígio mesmo que possuem alta visibilidade.

O terceiro e último argumento e talvez o mais válido seria que a representação feminina não está ligada a uma “política desinteressada” e sim por terem interesses especiais de gêneros legítimos que precisam ser levados em pauta, as mulheres seriam as melhores advogadas de seus interesses.

Santos (2015, p. 102), expõe sobre a importância da política de presença, a mulher ao se ver representada nos espaços públicos seria um fator importante de repercussão entre estas, a mulher quando identifica pessoas do mesmo sexo que o seu, vai reconhecer que aquele ambiente também faz parte do seu mundo. Não se pode afirmar que a simples presença feminina poderia alterar a desigualdade já instalada, mas seria uma forma de romper com os estereótipos. Santos (2015, p. 101) ressalta a pluralidade como argumento do sistema de cotas:

Um aspecto a ser versado sobre a defesa das cotas para as mulheres, nos partidos políticos, é a possibilidade da presença de vozes diversas nos espaços decisórios. A pluralidade de grupos sociais em um ambiente de debate remete à ideia de uma pluralidade de valores a serem tratados nas discussões. Esta medida indica uma abertura da agenda para os debates.

Independente da diversidade de argumentos que justificam políticas públicas de cotas de gênero, é imperioso que aumente a participação da mulher nos espaços políticos. A legislação eleitoral trouxe significativas mudanças para facilitar de forma coercitiva a inclusão feminina nos espaços de poder.

4.1 Cotas de Gênero no Brasil: Diplomas Legais a Respeito do Tema

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi, sem dúvida, de suma importância na promoção dos direitos das mulheres, criou-se espaço para fomentar o diálogo e dar visibilidade ao tema sobre a situação de discriminação que se encontra a mulher em diversas esferas sociais, foram identificadas diversas áreas de preocupação prioritária, entre estas a desigualdade na participação no poder político e nas instâncias decisórias, tinha o propósito de destacar o sistema de cotas de gênero.

O Brasil teve uma participação ativa nesta Conferência, houve a partir de então uma construção de diálogo entre o Governo e a sociedade civil, em especial os parlamentares e representantes de conselhos estaduais e municipais sobre a condição feminina. O compromisso do Governo estava em estabelecer metas de equilíbrio entre mulheres e homens nos organismos e comitês governamentais, assim como nas entidades da administração pública e no judiciário, incluídas, entre outras coisas, a fixação de objetivos específicos e medidas de implementação, a fim de aumentar substancialmente o número de mulheres e alcançar uma representação de paridade das mulheres e dos homens, se necessário mediante ação afirmativa em favor das mulheres, em todos os postos governamentais e da administração pública. (Câmara Legislativa – Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial Sobre as Mulheres, 1995).

Após a Conferência a bancada feminina na Câmara, colocou em pauta um projeto de lei que assegurasse um percentual de vagas de cada partido para as mulheres. Em 1995, a então deputada federal Marta Suplicy, representante do Partido dos Trabalhadores, apresentou um Projeto de Lei de Cotas para mulheres através das candidaturas nos partidos políticos, o texto do projeto previa a reserva de 30% no âmbito nacional de vagas nas candidaturas aos cargos legislativos em todo o país e tinha como meta amplificar a representação política feminina. A proposta contou com apoio em massa da ala congressista feminina, no entanto, o

projeto passou por reformulações e o texto sancionado não contemplou uma reserva nas candidaturas dos partidos, a alteração previa uma cota complementar para as mulheres. Logo, o texto final reavaliado na Câmara Federal determinou que poderia existir a mais 20% de candidaturas de mulheres. No senado, a emenda sofreu novamente alterações, dessa forma, ficou estabelecida a Lei nº 9.100/95 que estipulava cota mínima de 20% para candidatura de mulheres nas eleições municipais. (TRE-PR- Revista Paraná Eleitoral -1996).

O texto original em seu artigo 11 da Lei 9.100/1995;

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Esta lei sofreu modificações em 1997, sendo substituída pela lei 9.504/1997 que aumentou este percentual para 30% para as eleições proporcionais de âmbito estadual e federal, a reserva de vagas deveria ser preenchida pelos partidos e coligações.

Art. 10.

Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Assim, não havendo número mínimo de candidaturas de mulheres estas não poderiam ser preenchidas por homens, existia um dispositivo que previa as cotas para mulheres, mas não a obrigatoriedade de preenchimento destas. Não havia, porém, nenhum tipo de sanção para os partidos que não cumprissem o percentual mínimo de cotas.

Segundo Fernanda Leal Barbosa (2014), a redação dada pelo art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, deixava a mercê dos partidos o cumprimento ou não da cota estipulada por lei. A expressão “deverá reservar” virou alvo de polêmica pela sua correta interpretação. De um lado uma corrente entendia que em não havendo número suficiente para garantir o mínimo de 30% de determinado sexo, estaria o partido autorizado a preencher as vagas com o sexo oposto; em contrapartida uma

corrente oposta entendia que não seria possível, ficando o partido impedido de lançar candidatos de um mesmo sexo em número superior a 70% do total de candidatos possíveis a cada partido ou coligação, a Corte Eleitoral consolidou jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do preenchimento.

Foi promulgada então a lei nº 12.034/2009, divulgada como a míni reforma eleitoral, que alterou a lei nº 9.504/1997, tornou-se então obrigatório o preenchimento de vagas de candidatas, foi alterada então a expressão “deverá preencher” para “preencherá”, uma mudança sutil, mas que trazia uma nova interpretação a lei.

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Havia um caráter imperativo no novo texto, a legislação foi alterada para conferir maior efetividade à regra em comento. Porém permanecia a polêmica na interpretação da lei, já que não havia disposição expressa de punição para o não cumprimento. O TSE e a Procuradoria Eleitoral seguiam a posição rígida no cumprimento do percentual de cotas.

O texto do § 3º do artigo 10 da Lei Eleitoral foi modificado pela Lei 12.034/2009, passando a constar que “cada partido ou coligação preencherá” em lugar de “deverá preencher”. A mudança no comando normativo acabou por determinar não uma mera reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas por partidos e coligações, contribuindo para evitar situações que acabavam por burlar a norma. A nova redação não deixa dúvidas de que o percentual diz respeito ao efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas por partidos e coligações. Essa interpretação foi acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA (Acórdão de 12/08/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, data: 12/08/2010) e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 84.672/PA (Acórdão de 09/09/2010, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicado em Sessão, data: 09/09/2010

A Resolução TSE nº 23.373/2011, que regulamentava o registro de candidaturas para as eleições de 2012, trazia em seu artigo 20 §2º, e artigo 38, mecanismo para auxiliar no cumprimento da porcentagem de cotas de gênero, já

que determinava que os Cartórios Eleitorais obrigatoriamente deveriam informar nos autos dos processos de registro de candidatura sobre a observância ou não do percentual.

Art.20. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara Municipal até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

§ 2º Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(....)

Art. 38. Processados os pedidos de registro e constatada a inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 20 desta resolução, o Juiz Eleitoral determinará a intimação do partido ou coligação para a sua regularização no prazo de 72 horas.

Corte Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral, empenham-se na apuração de eventuais irregularidades no descumprimento no sistema de cotas. De acordo com os dados do TSE, o Ministério Público Eleitoral (MPE) apura eventuais irregularidades em candidaturas de mulheres que não receberam sequer o próprio voto nas Eleições Municipais de 2016. Em todo país, 14.417 mulheres foram registradas como candidatas, mas terminaram a eleição com votação zerada. O número elevado dessas ocorrências indica que há um movimento de “candidaturas laranjas”, quando o partido lança candidatos apenas para preencher a cota obrigatória de 30%, sem investir na campanha dessas candidatas. (ILHA.F. Notícias UOL, 2016).

A Procuradoria-Geral Eleitoral através da orientação GENAFE 01/2016 (Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral) expediu orientações a todos os Ministérios Públicos Eleitorais responsáveis pela fiscalização nos municípios participantes das eleições de 2016, para que promovam Procedimentos Eleitorais, visando a fiscalização dos registros de candidaturas e processos de prestação de contas das eleições em vigência a fim de detectar fraude em candidaturas fictícia, atentando para possíveis registros sem conhecimento das candidatas e insignificância e inexistência de gastos nas campanhas eleitorais das candidatas, sendo comprovada a fraude, caberá ao Promotor Eleitoral denunciar os responsáveis pelo crime de falsidade ideológica, instruindo ação penal ou, se necessário diligências, solicitar abertura de Inquérito Policial. (Procuradoria-Geral Eleitoral, GENAFE, 2016)

Para uma análise do desempenho do sistema de cotas dentro do

sistema eleitoral no Brasil e no mundo, neste sentido é importante que se conheça o funcionamento do sistema eleitoral em um país.

4.2 Sistema Eleitoral e o Sistema de Cotas

O Sistema eleitoral é formado por um conjunto de regras que determina como será a eleição do país e como serão feitas a contagem de votos na eleição dos mandatos do Legislativo e Executivo. Eneida Valarini Martins (2005, p. 34), define sobre o tema.

Nas democracias representativas o poder é exercido por representantes eleitos por todo o povo, segundo normas que constituem o chamado sistema eleitoral, variante de país a país. As eleições livres e legítimas são realizadas nos termos da legislação específica que estabelecem o processo eleitoral e a distribuição dos cargos em disputa. No Brasil o sistema eleitoral é fundamentalmente regulado pela Constituição Federal, pelo Código eleitoral, pela Lei dos Partidos Políticos, pela Lei de Inelegibilidade e pela Lei Eleitoral e por uma vasta gama de dispositivos legais correlatos. É importante destacar, pois é exigência da ordem jurídica, que a legitimidade do pleito depende da observância de normas previamente definidas.

O sistema eleitoral impacta diretamente na organização partidária de um país, substabelecendo aos partidos mais ou menos poder o que provoca um impacto na estabilidade do governo. Pode responsabilizar mais ou menos pessoas individualmente ou mais os governos e os partidos, pode dar mais espaços para as minorias ou pode restringir-lhes o acesso. São vários sistemas eleitorais vigentes no mundo e cada um tem a sua vantagem ou desvantagem, são conjuntos de regras capaz de trazer profundas consequências à organização política de um país. (Procuradoria Especial da Mulher; Senado Federal; Secretaria da Mulher, 2015, p. 27)

Os três sistemas eleitorais mais praticados no mundo são: Majoritário, no qual é feita a apuração dos votos de uma determinada região pelos candidatos mais votados; no Brasil exemplo de votação para este sistema são as eleições para Presidente da República, Governador, Prefeito e Senador.

No sistema proporcional, o número de pessoas eleitas está proporcionalmente ligado à votação do partido ou coligação, já que é feito a contagem de votos pelo quociente eleitoral, no qual divide-se o número de votos válidos apurados em uma eleição pelo número de vagas a preencher em cada circunscrição (município ou estado), sendo assim se um determinado partido não

atingiu o quociente eleitoral mesmo que determinado candidato de seu partido recebeu mais votos que outro não ocupará a vaga. Este sistema procura assegurar a representação tanto das maiorias quanto das minorias. No Brasil, os cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador são eleitos pelo sistema majoritário. O terceiro sistema seria o Misto que procura associar os modelos proporcional e majoritário.

Cada partido ou coligação pode apresentar uma lista de candidatos em número estabelecido por lei, estas listas podem ser:

a) Lista Aberta: O eleitorado vota na candidatura, sendo a ordem das pessoas eleitas definidas de acordo com a quantidade de votos recebida por cada candidatura. São consideradas eleitas as pessoas mais votadas dentro de um número de vagas pela quantidade de voto que cada partido recebeu;

b) Lista Fechada: o eleitor vota no partido que tem uma lista definida previamente pelo próprio partido, sendo eleitas aquelas que estiverem melhores colocadas na lista. Vários países que adotam este sistema estabelecem por lei as cotas de gênero, com alternância na lista;

c) Lista Mista: o eleitor vota duas vezes em um partido e em um candidato, uns serão eleitos pela quantidade de votos recebidos pelo partido e outros pelos votos recebidos individualmente. (Procuradoria Especial da Mulher; Senado Federal; Secretaria da Mulher, 2015, p. 28)

O Brasil, como já vimos, adota o sistema proporcional para cargos de vereador, deputado estadual e deputado federal, o majoritário simples para senador, e o majoritário em dois turnos para prefeito, governador e presidente da república. Trabalha com o sistema de lista aberta, para eleição dos cargos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e Câmara Municipal.

De acordo com o pesquisador americano Richard E. Matland (1998 apud VOGEL, 2005, p. 04-05), as mulheres alcançam maior representatividade no sistema proporcional, isso se deve principalmente a uma magnitude em relação ao sistema majoritário e ao número de cadeiras disponíveis a serem disputadas pelos partidos. Há também uma maior flexibilidade dos partidos em cooperar com a indicação de mulheres para os cargos já que no sistema majoritário a concorrência está restrita em uma única vaga. A presença da mulher passa a ser benéfica para atrair votos devido a pressões de movimentos feministas, o autor adverte que este último argumento tende a prevalecer em alguns países desenvolvidos na Europa.

A pesquisa frisa também a importância das listas abertas e fechadas na representatividade feminina, em relação a lista aberta mesmo em países que adotam o sistema de cotas pode não ter o efeito desejado, visto que as eleições das mulheres acabam sendo barradas diante da visão machista e tradicional dos eleitores o que dificulta a representação feminina nos parlamentos. Essa situação tende acentuar em países onde a desigualdade de gêneros é um fator social. Na lista aberta os partidos isentam-se de sua responsabilidade já que deixa a cargo dos eleitores a escolha ou não das representantes femininas, já na lista fechada é o próprio partido que tem que configurar a lista sem depender da decisão dos eleitores. Em países que adotam o sistema de cotas torna-se obrigatório a estes partidos a inclusão de mulheres de forma alternativa na lista fechada preparada por estes.

Araújo (2005, p. 193) considera o sistema proporcional mais benéfico para as mulheres em razão dos partidos poderem apresentar uma lista com vários nomes o que permite a estes incluir candidatos de diversas configurações sociais. A não inclusão destes grupos minoritários, considerados relevantes socialmente, como são as mulheres atualmente, como um ato discriminatório por parte dos partidos. Já o sistema majoritário a escolha se dá em um único candidato, neste caso observa-se que o partido tende a escolher candidatos que tenham maior chance de vitória e minimizem os riscos eleitorais, independentemente da representação nacional.

Observa-se que o sistema proporcional atualmente é mais vantajoso para as mulheres, como mostra a tabela nº 05, verifica-se, porém, que isto se deve a predominância de cotas eleitorais de gênero neste sistema. E em países que adotam o sistema proporcional agregado com a lista fechada com alternância de posições elegíveis também para as mulheres, a representatividade feminina são garantidas nos parlamentos.

Após dissertar sobre o funcionamento do sistema eleitoral, poderemos avaliar o desempenho das cotas de gênero em relação a representação feminina na política.

4.3 Desempenho da Lei de Cotas no Mundo

A implementação das ações afirmativas para acelerar o processo de inserção das mulheres no mundo se deu principalmente na década de 90. De acordo

com a Câmara dos Deputados, Agência Câmara, os números de países que adotaram cotas foram 50, entre estes 11 na América Latina, segundo dados da União Interparlamentar – Organização dos Paramentos dos Estados Soberanos. (NEVES.M. Câmara Notícias, jun. 2007).

Não podemos negar que a legislação eleitoral, desde a promulgação da lei de cotas em 1995, alavancou a representatividade feminina na política com a promulgação de ações afirmativas, mas a atuação feminina em cargos eletivos lamentavelmente ainda é muito baixa, o Brasil aparece nas últimas posições no ranking de mulheres no parlamento. A presença feminina nos parlamentos brasileiros é vexaminosa, visto que o Brasil ocupa o 158º lugar em uma lista de 188 países, conforme pode se observar na tabela 01, esta situação se repete na América latina, entre 34 países o Brasil fica em 30º lugar, conforme mostra tabela 02.

De acordo com as informações obtidas, pode-se verificar que a participação da mulher nos quadros políticos em todo o mundo permanece muito aquém da participação masculina e salvo raras exceções de Suécia, Ruanda e Bolívia, cujas porcentagens de parlamentares do sexo feminino igualam ou superam os 40%, nos demais países essa porcentagem sequer se aproxima do peso que as mulheres têm na população.

Alguns países da Europa como Alemanha e Reino Unido e os países nórdicos Islândia e Suécia que aparecerem nos primeiros lugares em representatividade feminina nos parlamentos, conforme podemos ver na tabela 01, possuem uma das democracias mais antiga e consolidada do mundo. Há uma maior participação partidária das mulheres, os partidos políticos reservam voluntariamente de 30 a 50% das vagas para candidaturas femininas.

A América Latina o empoderamento das mulheres na política é surpreendentemente considerável, analisando a tabela 02, os países que despontam na liderança dos cargos femininos nos parlamentos são Argentina, Bolívia, Equador, México e Costa Rica, possuem em comum o sistema de cotas previstas em leis e também a utilização de listas fechadas, onde obrigatoriamente devam constar nomes de candidatas femininas de forma alternadas ou em porcentagem. Secretaria de Políticas para Mulheres “As Mulheres nas Eleições de 2014” (2014, p. 28).

Panke (2016, p.48) considera também que o aumento da participação feminina nos cargos de comando na política em alguns países latinos, principalmente em Cuba, México e Bolívia se dá pela tendência dos governos de

esquerda e progressistas em estimular a participação da mulher nos espaços políticos.

Conforme argumentos de Costa e Beltrão (2008 p.04), o que se pode apreender dessas informações é que a presença feminina nos cargos de representação política permanece baixa no mundo como um todo, mesmo em países com maior índice de participação da mulher, cuja média supera a média mundial e se considerar a proporção de mulheres na população mundial, verifica-se que a própria média mundial não é um bom parâmetro de comparação.

De acordo com dados obtidos pela ONU Mulheres e a União Interparlamentar (UIP), regionalmente o mapa apontou que a representação nas Américas teve o ganho mais significativo, aumentado de 22,5% em 2015 para 25% em 2016, no ranking a liderança de mulheres no congresso permanece Ruanda em primeiro lugar, Bolívia em segundo e Cuba em terceiro. O número de chefes de estado e chefes de governo caiu de 19 para 17 no mundo em 2015. A diretora executiva da ONU Phumzile Mlambo-Ngcuka, identifica que o grande desafio enfrentado pelas mulheres candidatas a cargos públicos está relacionado ao custo das campanhas políticas que são demasiadamente caras e a prevalência masculina nos partidos políticos, ela observou ainda que as mulheres neste setor, enfrentam rejeição, provocações e até bullying por parte dos homens. Há progresso, mas é extremamente lento, a pesquisa mostra que serão necessários no mínimo 50 anos para que as mulheres consigam atingir a paridade neste setor. (ONU, NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, ONU Mulheres, 2017).

Ruanda um país africano com pouco mais de 11 milhões de habitantes que adota o sistema de cotas de gênero e figura em primeiro lugar na participação feminina nos postos de poder é um exemplo de resiliência feminina. O país passou por uma guerra civil nos anos 90 que registrou o maior genocídio recente da história da humanidade, estima-se que nesse período 20% da população ruandeses foi dizimada, relata em seu trabalho sobre o tema Batista (2015, p. 04-06).

A autora expõe em sua obra, que após a guerra as mulheres eram a maioria da população consistindo em 70% dos ruandeses, tiveram que aprender a sobreviver em um país totalmente patriarcal, onde a mulher por séculos teve seus direitos sociais restringidos pela cultura machista e se tornaram protagonistas de sua própria história. Houve uma transformação no país como um todo, em 2003 foi promulgada uma nova Constituição e a mudança mais significativa na legislação foi

a obrigatoriedade de educação gratuita para todas as crianças, uma das prioridades é reduzir a pobreza através de legislação e ações comunitárias. Atualmente Ruanda é a terceira economia mais competitiva e o primeiro em desenvolvimento entre os países africanos. (BATISTA, 2015, p. 10-11).

Após a abordagem dos dados da representatividade feminina nos postos políticos no mundo, verifica-se que tanto nos países latinos como europeus a adoção de políticas afirmativas de cotas contribui efetivamente para a inclusão da mulher. O exemplo de Ruanda não deixa dúvidas de que uma política de igualdade de gêneros só tem a contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade como um todo. O Brasil, no entanto, mostra resultados desanimadores em relação aos outros países, analisares a seguir a experiência brasileira de cotas e a avaliação dos dados.

4.4 Desempenho da Lei de Cotas no Brasil

Conforme já foi discorrido anteriormente a adoção do sistema de cotas pelo Brasil em 1996, foi uma conquista histórica para as mulheres, mas não necessariamente consternou em uma mudança significativa no quadro político conforme era esperado. De acordo os últimos dados estatísticos do TSE de 2016 revelam que as mulheres representavam 52,2% do eleitorado brasileiro. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, TSE, Estatísticas Eleitorais, 2016).

Apesar de representarem a maioria dos eleitores este número é inversamente proporcional a representação feminina no sistema político brasileiro. De acordo com a Secretaria de Políticas para Mulheres “As Mulheres nas Eleições de 2014” (2014, p. 12) atualmente a Câmara de Deputados é composta de 44 (quarenta e quatro) deputadas dos 513 (quinhentos e treze) representantes parlamentares e 13 (treze) senadoras entre 81 (oitenta e um) eleitos para o Senado, ou seja, representam respectivamente 13,58% e 8,8% do total de vagas no Congresso Nacional.

Após a implantação do sistema de cotas esperava-se que a porcentagem de no mínimo 30% de candidaturas de gênero que cada partido obrigatoriamente deveria registrar, alavancaria o número de mulheres eleitas principalmente na câmara federal. Conforme podemos observar na Tabela 03, os dados se mostram modestos, há um comparativo da participação feminina no

Congresso Nacional antes e depois da lei, mas o que se observa é que o número de eleitas nas últimas eleições gerais vem sendo constantemente inferior a porcentagem de candidaturas, o percentual tem se mantido em torno de 9%.

As eleições gerais de 2014, apesar de manter abaixo da cota determinada por lei, surpreendeu positivamente no número de candidaturas registradas pelos partidos. Em todo o Brasil o número de candidatas aptas para concorrerem a eleição ficou em 28,62% do total de candidatos. As eleições gerais de 2010 registrou um número de 22,43%, ou seja, menos de 6% de aumento. Na disputa pelos cargos da Câmara (deputado federal) os números ficaram em 29,11% do total de candidatos, já para o Senado Federal (senador), foram 20,6% do total em disputa. Nota-se que as eleições proporcionais ainda são mais disputadas pelas mulheres que as eleições majoritárias, isto se deve a política de cotas e a dificuldade imposta pelos partidos nas eleições majoritárias onde apenas um candidato é escolhido para a disputa da vaga. Secretaria de Políticas para Mulheres “As Mulheres nas Eleições de 2014” (2014, p. 7).

O resultado das eleições de 2016 reforça a urgência de políticas públicas e ações de empoderamento feminino para disputa de cargos eletivos. De acordo com dados do TSE, 638 mulheres foram eleitas para o cargo de prefeitas e 7.803 vereadoras, representando 13% do total de vagas disponíveis. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Imprensa Notícias TSE, out. 2016)

Os números do TSE divulgam um total de 155.587 candidaturas femininas registradas, perfazendo um total de 31,6%. O registro de candidatas ficou acima da cota de gênero obrigatória, mas não foi suficiente para elevar as mulheres aos postos de poder. A análise feita nas cadeiras ocupadas pelas mulheres no legislativo em 2014, como mostra a tabela 04, e os resultados divulgados nas eleições municipais de 2016 traz uma reflexão da eficácia do sistema de cotas no Brasil. A sub-representação feminina no nosso sistema político é recorrente tanto nas eleições gerais como municipais, é necessária uma mudança urgente no cenário político atual. Veremos no tópico a seguir alguns dispositivos legais que implicam em ações afirmativas para complementar o sistema de cotas de gênero. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Imprensa Notícias TSE, mai. 2016).

4.5 Reforma Política: Ações Afirmativas para Inclusão da Mulher

As ações afirmativas que promovem campanhas de incentivos a participação da mulher na política são eficazes para desconstruir uma cultura de discriminação embutida na sociedade. Conscientizar a mulher da importância de promover uma Democracia representativa, faz nascer um novo olhar, principalmente para as novas gerações de meninas que aprenderam desde cedo a ver o mundo político como um sistema “masculinizado”. Muitas vezes aquela mulher atuante em sua comunidade, que busca soluções e opera em benefício de uma sociedade mais justa e igualitária não tem interesse em candidatar a cargos políticos, na maioria das vezes por falta de informações precisas sobre as relações partidárias e também por não se ver representada nas propagandas políticas partidárias e institucionais.

A inserção de políticas públicas tem o propósito de fornecer instrumentos para que as mulheres tenham uma percepção crítica e, a partir disso, modifiquem o seu desempenho sócio-político. Isso implica em politizar e incluir o público feminino nas arenas do poder, seja por meio de palestras, seminários, debates, ou cursos de capacitação para a iniciação política. Dessa forma, os problemas de rejeição enfrentados pelas mulheres nas eleições poderão ser ajustados, e os prejuízos decorrentes mitigados. (ANDRADE, 2015, p. 25)

Além da alteração no sistema de cotas, a lei nº 13.165/2015 que alterou a lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) nos artigos 44 e 45, provocou um impacto positivo para as mulheres no que concerne a representatividade nos espaços políticos, resultou na concretização de algumas ações afirmativas como obrigatoriedade dos partidos políticos em destinar no mínimo 5% do Fundo Partidário e no mínimo de 10% da propaganda partidária gratuita, para difundir, criar e manter campanhas de promoção da mulher a fim de despertar o interesse da população feminina na vida política do país, devendo no caso do fundo partidário, o partido criar uma secretaria capacitada para gerenciar os programas específicos.

Este mesmo diploma acrescentou ao Código Eleitoral o art. 93-A, que delegou ao TSE a responsabilidade de promover propaganda institucional juntos aos meios de comunicação, em cada ano eleitoral, até cinco minutos diários, durante quatro meses anteriores a eleições para o incentivo da participação feminina.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

[...]

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

A lei nº 9.096/2015, alterada pela reforma política, além da inovação de ações afirmativas para estimular a participação feminina também trouxe mecanismos para punir o descumprimento dos dispositivos legais. O § 2º do artigo 45 pune os partidos que contrariarem o disposto neste artigo, quais seja, os que não cumprirem o tempo mínimo de 10% de inserções para difusão de programas para a mulher, deverá ocorrer na cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita no semestre seguinte. Já o § 5º do art. 44 desta mesma lei, prevê que o partido que não reservar 5% do valor recebido pelo fundo partidário para manutenção e difusão de programas de incentivo da participação da mulher, deverá no ano seguinte acrescentar 2,5% a este fim, seriam punições relativamente branda, mas já vislumbra um início para alavancar a responsabilidade dos partidos políticos diante dos problemas de representatividade feminina na política.

Em Seção Jurisdicional em fevereiro de 2017 a Corte Eleitoral decidiu punir os partidos que não cumpriram a legislação de reservar 10% do tempo destinado a propaganda gratuita de rádio e televisão para incentivar a participação da mulher na política. Foram punidos PSB, PMDB, PC do B, PR, PSD, PSC E PRB, com perda de 20 minutos, PT com perda de 25 minutos e PHS perderá 10 minutos, a sanção já está valendo para o primeiro semestre de 2017. (PONTES, F. EBC Agência Brasil, 2017).

O relator das representações, o Ministro Herman Benjamin, que defendeu, em seu voto, que o intuito da lei não é usar o tempo da propaganda político-partidária para informar às mulheres o que vem sendo proposto em seu favor nas casas legislativas por seus representantes do sexo masculino, ou

promover campanhas sobre os direitos da mulher, mas sim incentivá-las a se engajarem na vida partidária:

Penso que o objetivo da lei é acabar com o sistema em que os homens se autointitulam representantes naturais da mulher. A norma pretende fazer a mulher reconhecer que ela é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos. (Herman Benjamim apud Pontes, F. EBC Agência Brasil, 2017).

As políticas afirmativas infelizmente ainda são necessárias para a efetivação da igualdade de gênero, a legislação eleitoral, foi e continua sendo essenciais para a eficácia dos direitos políticos da mulher, mas na teoria à prática há muito que se fazer, portando é dever da Justiça Eleitoral fazer com que os partidos políticos cumpram o que determina a lei, aplicando as sanções previstas em lei.

4.6 Partidos Políticos: Recrutamento e Participação Feminina

O Brasil possui atualmente 35 partidos políticos, segundo dados do TSE, não há problema no número excessivo de legendas, pelo contrário, em um país democrático a diversidade ideológica faz parte de uma democracia igualitária e inclusiva. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos Políticos, 2017).

Podemos observar no capítulo anteriormente apresentado, discorreu-se sobre o funcionamento e a importância do sistema eleitoral para a inserção da mulher no espaço político. O sistema partidário é também considerado um fator importante para participação da mulher, Araújo (2005, p. 193), explica que o sistema partidário é um componente do sistema político atual, seria uma democracia representativa, já que é pelo voto que são escolhidos os representantes do povo que tem o poder de representá-los e os partidos políticos seriam organizados dentro deste sistema com vistas a disputar este poder.

As categorias de divisões mais conhecidas do sistema partidário são três: unipartidário, bipartidário e multipartidário. Alguns conceitos de Bonavides são pertinentes sobre o tema:

- O sistema de partido único ou unipartidário, apenas um partido existe ou tem permissão para existir, não existe pluralismo partidário, esse sistema é mais frequente em regime totalitário, algumas ditaduras do século XX fazem do partido único um instrumento do poder.

- O sistema bipartidário em matéria de organização é considerado um

sistema democrático por excelência. Os autores que defendem a excelência do sistema se espelham no sistema norte-americano, a rigidez deste sistema é de tal ordem, que nenhum grande partido consegue derrubar ou se igualar aos dois maiores.

- Os sistemas multipartidários se caracterizam pela presença de três ou mais partidos na disputa pelo poder estatal, representam o pensamento de várias correntes de opinião, uns de seus fundamentos são o pluralismo político, a diversidade de ideias e opiniões, seria este sistema pelas suas características o mais próximo de uma democracia. O grande problema deste sistema é que as coligações eleitorais se tornam heterogêneas, já que há uma mistura de múltiplas ideias e opiniões que pode levar ao enfraquecimento político. (MEDEIROS A.F. Portal Consciência Política, 2016).

Araújo (2005, p. 97), em sua obra, defende o sistema multipartidários ou pluripartidários como o mais benéfico para as mulheres, pois o número maior de partidos e também o surgimento de novos estariam mais abertos a inclusão de minorias, porém a autora alerta que esses partidos seriam interessantes para a participação feminina somente se fossem da ala progressista comprometidos com princípios de igualdade, já se fossem da ala conservadora, tradicionalista, principalmente os religiosos, não seriam interessantes para esta questão. Clara Araújo (2005, p. 198), observa que em relação ao cenário brasileiro, há mais candidaturas de mulheres nos partidos pequenos, mas a elegibilidade das mulheres é muito insignificante, na maioria das vezes estes partidos utilizam da somatória dos votos femininos para elegerem outros candidatos que teriam uma maior possibilidade de elegerem-se.

Os partidos políticos são instituições “fechadas” e predominantemente masculina que barram as lideranças femininas e ignoram a participação da mulher em seus cargos decisórios, o sistema partidário é chefiado em sua maioria por homens como podemos ver claramente nas tabelas 07 e 08 nos dados oficiais obtidos pelos órgãos nacionais dos partidos. Os cargos de maior visibilidade e poder decisório dentro dos partidos políticos, os quais de presidente e tesoureiro, a ocupação feminina prevalece em torno de 8% e 5% respectivamente.

Não há legislação que obriguem os partidos a compor seus diretórios com mulheres, já que se tratam de órgãos privados que não permitem a interferência do estado. O que se pode esperar é que haja uma mudança cultural em todo o

sistema, é mister que uma pluralidade de gênero dentro destas instituições só traria benefícios para a sociedade como um todo. Partidos com mais lideranças femininas, traria um maior engajamento político nas decisões políticas dentro do Congresso e das Câmaras Estaduais e Municipais, além do que seriam um exemplo para as novas gerações desmistificar a lenda de que partido político não é lugar para mulher.

O financiamento de campanha é um dos pontos polêmicos discutidos atualmente dentro e fora dos partidos. A maioria das mulheres enfrentam barreiras para financiar suas campanhas, quase totalidade dos partidos discriminam suas candidatas na hora de distribuir o dinheiro e ainda há uma dificuldade maior por parte das mulheres em captar recurso para financiamento. Fazer campanha política sai caro, e não há tradição cultural por parte das mulheres em buscar recurso e lidar com dinheiro como ferramenta de trabalho neste setor. Secretaria de Políticas para Mulheres “As Mulheres nas Eleições de 2014” (2014, p. 10).

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) estabelece que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o chamado Fundo Partidário, é composto por multas e penalidades em dinheiro, aplicados nos termos do Código Eleitoral e outras leis vinculadas ao assunto. Os 35 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) receberam em 2016 o total de R\$ 71.502.774,12 do Fundo Partidário. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, TSE Imprensa Notícias, maio 2016).

Os partidos não gerenciam de forma correta o fundo partidário, na maioria das vezes não cumprem a lei 9096/1995, em seu inciso V, artigo 44, que determina que no mínimo 5% do fundo partidário deverá ser revertido para promoção política da mulher. A tabela 06 mostra um panorama entre 2010 e 2012 da destinação do fundo partidário, e o que se vê é que a esmagadora maioria dos partidos não cumpriram com a destinação do fundo previsto em lei.

Nas eleições municipais de 2016, os partidos políticos destinaram 30% a mais de suas doações para os homens, há uma desigualdade latente em relação a promoção das campanhas femininas, elas recebem menos apoio, menos verbas e menos divulgação. (MONTEIRO A; LINHARES C; PINTO A.E.S. Folha UOL, out. 2016).

A regra eleitoral obrigatória de reservar 30% das candidaturas, corre o risco de exaurimento por parte dos partidos, já que não há um comprometimento destes para o real sentido da lei, ou seja, o aumento da representatividade feminina.

As últimas eleições mostram um número elevado de “candidaturas laranjas”. Seria necessário que uma mudança de postura não só dos partidos como também das mulheres que muitas vezes, são parentes, esposas e conhecidas de candidatos ou representantes partidários, que se sujeitam a compor o quadro de candidaturas para a obtenção dos registros de outros candidatos homens.

Os partidos políticos são instituições de suma importância para a concretização de uma democracia igualitária fortalecida pela pluralidade de ideologias representadas por determinados grupos. O que se espera é que estas instituições políticas caminhem de mãos dadas com uma sociedade que não mais aceita a exclusão ilegítima de cidadãos de determinado gênero ou raça.

4.7 PEC 23/2015: Cotas de Gênero no Legislativo

O projeto de emenda à constituição que tramita no Congresso, acrescenta o art. 16-A na Constituição Federal, para determinar a paridade de gêneros nos assentos da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmaras Legislativa do Distrito Federal e Câmaras Municipais, o texto inicial destina 50% das vagas para cada gênero. Atualmente o projeto encontra-se na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania para ser colocada em pauta de votação.

Em setembro de 2015, a PEC passou pelo congresso com algumas alterações não mais com a reserva de 50% das vagas, mas sim um aumento gradativo de 10% nas Primeiras eleições, 12% na segunda e 16% nas demais, muito abaixo da média mundial de 20%, mas foi rejeitada pela Câmara, e deve ser colocado oportunamente em pauta de votação. (SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. PEC 23/2015).

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto anteriormente, a conquista histórica e tardia do voto feminino e a exclusão secular da mulher na conquista de seus direitos políticos provocou uma sub-representação das mulheres na política. Uma análise dos dados antes e depois da lei de cotas, percebe-se um crescimento de forma lenta nos cargos do Legislativo e executivo.

A participação da mulher nos parlamentos comparando os dados do mundo e dos países da América Latina, mostra o Brasil nos últimos lugares do ranking, percebe-se preocupante e desanimadora a situação do nosso país. Diante do exposto, seria necessárias alterações no panorama atual, uma maior participação dos partidos políticos no engajamento das campanhas políticas femininas. Uma parceria entre partidos, governo e a sociedade na promoção de ações afirmativas que promovam a participação da mulher nos espaços decisórios do poder.

A alteração na legislação, visto que, ficou evidenciado na experiência adotada em alguns países que o sistema proporcional de lista fechada e o sistema de cotas no legislativo influenciam diretamente na representatividade feminina nos cargos políticos. A legislação formal é importante, desde que o Estado cumpra seu papel no cumprimento da lei de forma incisiva para que haja uma quebra de paradigma e uma mudança cultural e social.

As ações afirmativas são primordiais para que se alcance a paridade de gênero, a instituição do sistema de cotas agregado a políticas públicas inclusivas de incentivo a participação da mulher, criam condições para que a mulher consiga se inserir nos espaços políticos, efetivando seu status de cidadã e contribuindo assim para uma democracia forte e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maria Z. G. de. Luta das mulheres pelo direito de voto: Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. Arquipélago. **Revista da Universidade dos Açores**. V. 6, n. 2, p. 443-469, 2002.

ARAÚJO, Clara. Partidos Políticos e Gêneros: Mediações na Rota de Ingresso das Mulheres na Representação Política. **Revista de Sociologia e Política**, Rio de Janeiro, n. 24, 2005.

ARAÚJO, Clara. Potencialidade e Limites da Política de Cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, n. 9, 2001, 231-264. Rio de Janeiro, 2001.

BATISTA, Suenia Lagares. **Ruanda: Os avanços na promoção da igualdade de gênero e a ascensão das mulheres na política no pós-genocídio**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2015.

BARBOSA, Fernanda Leal. As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14536&revista_caderno=28>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; COSTA, Thiago Cortez. **Cotas e Mulher na Política**, 2008. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/.../ABEP2008_991>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil- 1988**. Brasília - DF. Disponível; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Publicada no Diário Oficial da União em: 02 out. 1995. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Publicada no Diário Oficial da União em: 1º out. 1997. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Estabelece normas para os Partidos Políticos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995>>. Publicada no Diário Oficial da União em: 20 set. 1995. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. **Resolução nº 23.373 de 2011**. Estabelece normas para as Eleições de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233732011.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BRASIL. **Código Eleitoral Lei 4.737 de 1965**. Estabelece Normas de Organização de Direitos Políticos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 17 mai. 2017.

BUONICORE, Augusto. "As mulheres e os direitos políticos no Brasil." NAZARIO, Diva Nolf. Voto feminino & feminismo. São Paulo: Imprensa Oficial (2009).

CABRAL, Bruno Fontenele. Restrospectiva histórica do direito ao voto nos EUA. **DireitoNet**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6218/Retrospectiva-historica-do-direito-ao-voto-nos-EUA>. Acesso em: 23 mar. 2017.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: Uma História de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DECLARAÇÃO de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. **Site da Câmara dos Deputados. Aba da Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPequimquartconfmulh.html>. Acesso em: 10 mai. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=702&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=3#anc>. Acesso em: 16 mar. 2017.

FERREIRA, M. M. **Representação Feminina e Reconstrução da Democracia no Brasil**. In: VIII Congresso Afro-Luso Brasileiro de Ciências Sociais, Coimbra, 2004.

GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. **História do Sufrágio Feminino no Brasil: Resenha Eleitoral**. Revista Eletrônica do TRE-SC. 2013

GODOY, Sandro Marcos. **A mulher e o direito do trabalho: a proteção e a dimensão constitucional do princípio da igualdade**. Birigui: Boreal, 2015. 107 p.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, mar. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-debate-constitucional-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-afirmativas>. Acesso em: 17 mai. 2017.

ILHA, Fábio “Candidaturas Laranjas” **UOL Notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/14/ministerio-publico-investiga-128-candidatas-que-nao-receberam-nenhum-voto-no-rs.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

KARAWAJCZYK, Mônica. Mulheres, modernidade e sufrágio: uma aproximação possível. **Fênix. Revista de História e Estudos Culturais**. V. 4, n. 4, p. 1-16, out/nov/dez. 2007.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2007.

MEDEIROS. A.M. **PORTAL CONSCIÊNCIA POLÍTICA**. Filosofia Política. Sistema Partidário. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/sistemas-partidarios>. Acesso em: 26 mai. 2017.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa no direito Norte Americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIGUEL, Luís Felipe. **Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação**. Rio de Janeiro: Red Revista Brasileira de Ciências Sociais, 2000.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de pesquisa, 2002.

MONSHIPOURI, Mahmood. O mundo muçulmano em uma era global: a proteção dos direitos das mulheres. **SciELO**. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 187-217, jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292004000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 17 mai. 2017.

MONTEIRO A; LINHARES C; PINTO A.E.S. Candidatos Homens receberam 30% a mais que as Mulheres out. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes-2016/2016/10/1818675-candidatos-homens-recebem-30-mais-verba-que-mulheres.shtml>>. Acesso em: 26 mai. 2017.

NAZÁRIO, Diva Nolf. **Voto feminino e feminismo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

NEVES, Maria. Países que adotam cotas têm mulheres no parlamento. Câmara dos Deputados. **Câmara Notícias**, 20 jun. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/%20105455.htmlhttp://%20www2.%20camara.leg.br/camaranoticias/noticias/105455.html>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

ONU, NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL, Ranking Participação da Mulher na Política, **ONU Mulheres**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/> acesso 25 de maio de 2017.

PANKE, Luciana. **Campanhas Eleitorais para Mulheres-Desafios e Tendência**. 1 ed. Curitiba: UTFPR, 2016.

PONTES F. Punição Partidos que não incentivaram Participação da Mulher, **EBC Agência Brasil**. Fev. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/tse-pune-partidos-por-nao-incentivarem-participacao-politica-feminina>>. Acesso em 26 de maio de 2017>. Acesso em: 26 mai. 2017.

PORTELA, Lincoln. **Discurso pronunciado por Lincoln Portela: PSL-MG, na Sessão Plenária**, 2002. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/50093.doc>. Acesso em: 18 mai. 2017.

SENADO FEDERAL, Procuradoria Especial da Mulher; Secretaria da Mulher. + **Mulheres na Política**. Secretaria de Editoração e Publicações, 2013.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. **Orientação GENAFE nº 01/2016**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Orientaon01Mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. A implementação das cotas de candidaturas por sexo nas eleições municipais de 2012. **Informativo mensal. ano 2. nº 10. fev. 2012**. Disponível em: www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/direitos-e-legislacao/legislacao/boletim-eleitoral10_1.pdf/view. Acesso em: 17 mai. 2017.

RIBEIRO, Antônio Sérgio. A Mulher e o voto. **Site da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 12 ago. 2002. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/impressao/?id=292039&ver_imp=true>. Acesso em: 28 mar. 2017.

RIETH, Maritza Gonçalves. Thine in the bonds of womanhood: uma análise das cartas de Sarah Grimké (1837) e o princípio das reivindicações de gênero nos Estados Unidos. **Site da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/127953>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre, RS: **Livraria do Advogado**, 2008, pg. 160/161. Disponível em: <<http://nelsonjoaquim.jusbrasil.com.br/artigos/169385896/igualdade-e-discriminacao-a-luz-das-politicas-de-aco-es-afirmativas12>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

ROLKA, Gail Meyer. **100 Mulheres Que Mudaram a história do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

SALGUEIRO, Fernanda. A baixa representatividade das mulheres no legislativo brasileiro. **Escola Superior de Direito Público**, mar. 2017. Disponível em: <<http://esdp.net.br/a-baixa-representatividade-das-mulheres-no-legislativo-brasileiro/>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. Participação política feminina: a busca da igualdade de gênero. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de Fortaleza**. Fortaleza-CE, jul. 2015. Disponível em: <<https://uolp.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=95402>>. Acesso em: 17 mai. 2017.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa. PEC 23/2015**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120076>. Acesso em: 25 mai. 2017.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: Ações Afirmativas na Realidade Brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

THÉBAUD, Françoise. **Mulheres, cidadania e Estado na França do século XX**. Tempo. V. 5, n. 10, p.119-135, dez. 2000.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-PR- **Revista Paraná Eleitoral**- 1996. Marta Suplicy Disponível em:<http://www.tre-sp.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n022>. Acesso em 17 de maio de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Fundo Partidário. **TSE Imprensa Notícias**, maio. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Maio/fundo-partidario-legendas-dividem-r-71-5-milhoes-em-maio>>. Acesso em: 26 mai. de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. –Eleições 2016-Mulheres Eleitas. **TSE Imprensa Notícias**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Outubro/eleicoes-2016-pais-elege-7-803-vereadoras-e-638-prefeitas-em-primeiro-turno>. Acesso 26 de maio de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE Estatísticas Eleitorais 2016**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em 17 de maio de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE Partidos Políticos**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em 26 e maio de 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Eleições 2016: Homens receberam mais doações do que mulheres. **Imprensa TSE**, 9 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-homens-receberam-mais-doacoes-do-que-mulheres>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

ANEXOS

TABELA 1 – A participação feminina nos Parlamentos do mundo

Posição	País	% de mulheres
1	Ruanda	63,8
2	Bolívia	53,1
3	Andorra	50,0
4	Cuba	48,9
5	Seichelles	43,8
6	Suécia	43,6
7	Senegal	42,7
8	Finlândia	42,5
9	Equador	41,6
10	África do Sul	41,5
↓		
64	Sudão Vietnã	24,3
102	Montenegro	17,3
↓		
133	São Vicente e Granadinas	13,0
↓		
158	Brasil 	9,0*

*Como nem todos os Parlamentos se dividem em duas câmaras (alta e baixa), o ranking considera, conforme o país, ou a câmara única ou apenas a câmara baixa. No Brasil, a câmara baixa é a Câmara dos Deputados.

Fonte: Woman in National Parliament, 2015.

TABELA 2 – A participação feminina nos Parlamentos das Américas

País	% de mulheres
Bolívia	53,1
Cuba	48,9
Equador	41,6
Nicarágua	39,1
México	38,0
Argentina	36,2
Costa Rica	33,3
Granada	33,3
Guiana	31,3
Trinidad e Tobago	28,6
El Salvador	27,4
Honduras	25,8
Canadá	25,2
Peru	22,3
República Dominicana	20,8
Colômbia	19,9
Estados Unidos	19,4
Panamá	19,3
Venezuela	17
Barbados	16,7
Saint Lucia	16,7
Chile	15,8
Paraguai	15,0
Guatemala	13,3
Bahamas	13,2
Uruguai	13,1
Suriname	11,8
Antígua e Barbuda	11,1
Brasil 	9,0
São Cristóvão e Neves	6,7
Haiti	4,2
Belize	3,1

Fonte: Woman in National Parliament, 2015.

Ano	Câmara dos Deputados	Senado Federal*
1982	8 (1,5%)	0 (0%)
1986	26 (5,4%)	0 (0%)
1990	29 (6,0%)	2 (6,0%)
1994	32 (6,0%)	4 (7,0%)
1998	29 (5,7%)	2 (7,0%)
2002	42 (8,0%)	8 (15,0%)
2006	46 (9,0%)	4 (15,0%)
2010	45 (9,0%)	7 (13,0%)
2014	51 (9,9%)	5 (18,5%)**

TABELA 3 – Participação da mulher antes e depois da lei de cotas

*Número de eleitas como titulares. Percentuais são arredondados e se referem ao número de cadeiras em disputa, que se alternam entre um terço (27) e dois terços (54) no Senado Federal.

**5 eleitas, somadas às outras nove que já estavam em exercício e excluindo a Senadora Kátia Abreu, que se afastou para assumir o Ministério da Agricultura, totalizam 13.

Fonte: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fquePorDentro/temas/mulheres_no_poder/>

Deputadas Estaduais (2014)	115 de 1.035 (11%)
Deputadas Distritais (2014)	5 de 24 (21%)
Deputadas Federais (2014)	51 de 513 (9,9%)
Senadoras (2014)*	14 de 81 (17%)
Governadoras (2014)	1 de 27 (3,7%)

TABELA 4 – Participação da mulher nas eleições de 2014

Fonte: Woman in National Parliament, 2015.

TABELA 5 – Sistemas eleitorais comparados

País	Sistema eleitoral	% de vagas de mulheres	Legislação de cotas*	Cotas voluntárias dos partidos
Suécia	Proporcional	45	Não há	Sim
África do Sul	Proporcional	42	Sim	Sim
Costa Rica	Proporcional	39	Sim	Sim
Bélgica	Proporcional	38	Sim	Não
Argentina	Proporcional	37	Sim	Sim
Espanha	Proporcional	36	Sim	Sim
Itália	Proporcional	31	Não há	Sim
Portugal	Proporcional	29	Sim	Não
Canadá	Majoritário	25	Não há	Sim
Reino Unido	Majoritário	22	Não há	Sim
EUA	Majoritário	20	Não há	Não
Índia	Majoritário	11	Sim	Não

*Verifica-se que, na maior parte dos países onde não há legislação de cotas, há a reserva voluntária

de vagas destinadas às mulheres nos partidos.

Fontes: <<http://www.idea.int/uid/countryview.cfm?id=56>> e <<http://www.quotaproject.org>>.

Partidos	2010 (%)	2011 (%)	2012 (%)
	5*	5	5
PSTU	5,7	0	9,9
PRP	0	4,4	8,2
PP	4	7,5	7,5
PRTB	0	2,3	6,4
PSDC	4,8	6,9	6,3
PSC	0	9,9	5,8
PHS	0,8	5,7	5,7
PPS	1	3,1	5,6
PSOL	0	0,8	5,5
PTN	3,9	8,6	5,3
PV	7,4	5	5,3
PMN	5,4	6,8	5
PSB	4,9	5	5
PSDB	0	5,7	5
PTB	0,3	7,5	5
PSL	7,4	5,1	4,9
PMDB	0,8	0	3,5
PT	0,6	3,4	2,9
PTC	0	0	2,4
PCB	8	0	0
DEM	0	0	0
PCdoB	5	2,1	0
PDT	0	0	0
PR	0,1	5,6	0
PRB	1,6	0	0
PTdoB	0	1,6	0

TABELA 6 – Destinação do Fundo Partidário para promoção da participação Fem.

*Percentual mínimo exigido pelo artigo 44, V, da Lei nº 9.096 de 1995.

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, 2013.

TABELA 7 – Sexo dos ocupantes dos cargos de presidente e tesoureiro dos partidos

Ord.	Partido	Presidente (sexo)	Tesoureiro (sexo)⁽¹⁾
1	DEM	M	M
2	NOVO	M	M
3	PC do B	F	M
4	PCB	M	M
5	PCO	M	M
6	PDT	M	M
7	PEN ⁽²⁾	M	M
8	PMB	F	M
9	PMDB	M	M
10	PMN	F	F
11	PP	M	M
12	PPL ⁽²⁾	M	M
13	PPS	M	M
14	PR	M	M
15	PRB	M	M
16	PROS	M	M
17	PRP	M	M
18	PRTB	M	M
19	PSB	M	M
20	PSC	M	M
21	PSD	M	M
22	PSDB	M	M
23	PSDC	M	M
24	PSL	M	M
25	PSOL	M	M
26	PSTU	M	M

Ord.	Partido	Presidente (sexo)	Tesoureiro (sexo)⁽¹⁾
27	PT	M	M
28	PT do B	M	M
29	PTB ⁽²⁾	M	M
30	PTC	M	M
31	PODE ⁽³⁾	M	F
32	PV	M	M
33	REDE	M	M
34	SD	M	M
35	PHS	M	M

(1) Cargo também denominado por Secretário de Finanças, Secretário Geral de Finanças ou Secretário Nacional de Finanças;

(2) Partidos inativos;

(3) Substituiu o PTN.

Fonte: TSE: SGIP - Sistema de informações partidárias Maio/ 2017.

TABELA 8 – Porcentagem por sexo dos ocupantes dos cargos de presidente e tesoureiro dos partidos

	Mulheres	%	Homens	%
Presidente	3	8,57	32	91,43
Tesoureiro*	2	5,71	33	94,29

Fonte: TSE, SGIP - Sistema de informações partidárias Maio/2017.

